



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS.

VICTOR HUGO SIQUEIRA LOTTERMANN

**A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO CONTROLE DA ARMA DE FOGO
NA SOCIEDADE BRASILEIRA: O DESARMAMENTO E AS TAXAS DE
CRIME DE HOMICÍDIOS.**

Brasília

2012

VICTOR HUGO SIQUEIRA LOTTERMANN

**A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO CONTROLE DA ARMA DE FOGO
NA SOCIEDADE BRASILEIRA: O DESARMAMENTO E AS TAXAS DE
CRIME DE HOMICÍDIOS.**

Monografia apresentada como requisito para conclusão de curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Professora Eneida Orbage de Britto Taquary

Brasília

2012

Dedico a todos que estiveram junto comigo nessa caminhada, minha família, namorada e em especial aos meus pais que sempre permaneceram comigo me dando apoio e sempre trabalhando muito para que eu chegasse aqui.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Professora Eneida Taquary, por ter me aceitado como aluno excedente, e com muita paciência me ajudou na elaboração desse trabalho.

Agradeço também a todos os professores que nesses anos me passaram seus conhecimentos, assim como meus colegas de curso com quem convivi esses últimos anos.

Agradeço, finalmente, a todos que contribuíram de forma direta ou indiretamente a esse trabalho de pesquisa, em especial ao Coronel Achilles Santos Jacinto Filho.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar toda a evolução legislativa referente ao controle de armas de fogo no Brasil, trazendo desde as primeiras medidas adotadas pelo Governo, até chegar nos dias atuais. Comentando brevemente a respeito dos crimes de perigo abstrato que estão ligados a Lei nº 10.826 de 23 de dezembro de 2003.

Tendo um enfoque aos dados sobre os índices de crimes de homicídios produzidos por armas de fogo, comparando com a política do desarmamento, onde há os que são a favor e os que são contra.

Fazendo ao final uma comparação entre os estados do Rio de Janeiro e o Rio Grande do Sul, pois, eram os que tinham o maior índice de compra de armas de fogo e de taxa de homicídio por elas cometido, respectivamente.

Palavras chave: Armas de Fogo. Desarmamento. Crime de Homicídio.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DOS CRIMES ENVOLVENDO ARMA DE FOGO: 1

2 - POLÍTICA DESARMAMENTO E ÍNDICE DE CRIME DE HOMICÍDIO: 21

CONCLUSÃO: 35

REFERÊNCIAS: 38

INTRODUÇÃO:

No final da década de 80, surgiu no Brasil um problema crônico, que agravou muito a segurança pública em todo território nacional, sendo até hoje em dia discutido. O surto indiscriminado de armas de fogo nas mãos de bandidos, e de todos os calibres, fez com que os delinqüentes se sentissem com poder acima do Estado, cometendo a cada dia crimes mais ousados.

Como na época o registro e controle de armas eram feitos pelas organizações policiais de cada estado, de maneira rústica, sem nenhuma infraestrutura tecnológica que pudesse dar a integração entre esses sistemas, fez com que ocorresse essa grande dificuldade no controle de armas, chamando atenção do governo que criou dispositivos, afim de regular e integrar o controle de armas no país.

Por isso verifica-se que essa pesquisa é de grande importância, pois, será possível analisar quais os meios que o Estado utilizou para que sucessivamente resolvesse esse problema de segurança pública, apontando todos os dispositivos criados para o controle de armas de fogo.

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo geral, descrever a evolução das Leis com relação ao controle de armas e a falha do Estado no ato de aplicar as normas.

Dessa forma, ressalta-se a importância e relevância do assunto, que nos dias de hoje é lembrado, e constantemente debatido, pois mesmo com o governo tomando medidas e criando diplomas legais para o controle de armas, ainda sim temos um grande arsenal no poder de bandidos.

O governo dos estados juntamente com o federal tem o dever de dar segurança para toda população, sendo que é tutelado pela nossa Constituição Federal, em seu artigo 144, que a segurança pública, é um dever do Estado, sendo direito e responsabilidade de todos, exercida pelos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia civil e polícias militares e corpos de bombeiros militares.

As armas de fogo, espécie de material bélico, estão intimamente relacionadas com a segurança pública, competindo à União, por esse motivo autorizar e fiscalizar a sua produção e comércio, também criar diplomas legais que possam regular e banir atos ilegais relacionados a esse assunto.

Partindo desses princípios, vejo a importância de analisar o trabalho feito pelo poder legislativo, desde os anos 90 até agora, aonde ele vem dando grande importância para questões do controle de armas de fogo.

Assim, como primeira hipótese trabalha-se com a seguinte questão que foi a criação da Lei 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 que instituiu o Sistema Nacional de Armas e o mais recente Estatuto do Desarmamento fizeram com que diminuísse o número de armas nas mãos da população, e conseqüentemente reduzisse o percentual de homicídios ocasionados por esses artefatos?

A resposta é simples para essa questão, menos armas, igual a menos mortes, onde esses estatutos trouxeram um grande avanço para o Brasil. Porém, há contestações, em investigações recentes do Instituto Sangari em parceria com o Ministério da Justiça, em 2005 aconteceram, no Brasil, 47.578 homicídios. No ano

subseqüente, já sem a circulação de mais de meio milhão de armas entre a sociedade, esse número simplesmente majorou.

Como segunda hipótese trabalha-se com o caso da ausência do Estatuto do Desarmamento, isso no sentido de omissão do Estado em relação ao assunto. Sabe-se que o número de homicídios causados no Brasil por armas de fogo são altíssimos, sendo responsáveis por 13% das mortes, onde trinta e sete mil pessoas morrem todos os anos; assim sendo, acredita-se que sem nenhuma legislação esses números estariam quem sabe ultrapassando uma realidade fora do comum.

O presente estudo é classificado como uma pesquisa exploratória, considerando o levantamento de dados por meio de uma revisão sistemática da literatura.

Assim, foi feito visando proporcionar maior familiaridade com a questão do controle de armas no Brasil. Essa exploração, como falado anteriormente, deu-se através de levantamentos bibliográficos nas bases de dados tais como: scielo, domínio público e demais revistas científicas.

Definiu-se a princípio, utilizar arquivos publicados somente na língua portuguesa e sem tempo limite para publicação, podendo empregar artigos, leis, normas, dentre outros, publicados nos mais variados períodos.

Trançando assim primeiramente um breve histórico a respeito da legislação brasileira sobre armas de fogo, observando todos os pontos de grande relevância de cada uma dessas leis.

Tendo uma atenção especial a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003 e ao referendo que ocorreu em outubro de 2005.

Ao final, uma análise trazendo duas “correntes”, uma que é a favor do Estatuto do Desarmamento e a outra parcialmente contra, onde é exposto gráfico com os resultados dessas legislações sobre a criminalidade no país.

1 - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DOS CRIMES ENVOLVENDO ARMA DE FOGO.

Nos anos 70 já havia certa preocupação com relação ao controle de armas de fogo no país, mas o objetivo específico era de garantir a segurança nacional e não a segurança pública, fortalecendo a indústria nacional de armas.¹

Aqui no Brasil sempre foi de competência do Exército fazer esse controle da produção e da comercialização de armas de fogo. “O primeiro documento a ditar regras sobre a fabricação e circulação desses artefatos no país, foi o Decreto Presidencial n.24.602, de julho de 1934. Esse decreto era bastante sucinto, proibindo assim a fabricação de armas e munições de guerra por empresas particulares, permitindo somente a fabricação de armas e munições de caça, sem fazer qualquer objeção as armas de uso civil.²”

Após longos anos surge a primeira norma, que iria tratar especificamente da obtenção de armas de fogo por civis. Era a Portaria Ministerial nº.1.261, de 17 de outubro de 1980, simples, mas que não deixava dúvidas sobre quais procedimentos deveriam ser cumpridos para a compra de uma arma, além de exigir o registro de quem a adquirisse. Havia a previsão da autorização prévia para a aquisição, porém o cadastramento dessas vendas era precário, considerando que não havia, ainda, o uso da informática como ferramenta de controle. O registro ficava a cargo das

¹ FERNANDES, Rubem César (coordenador). Brasil: as armas e as vítimas. Rio de Janeiro: 7letras, 2005. p. 37.

² Ibidem.

Secretarias de Segurança Pública Estaduais e não havia um sistema de comunicação desses dados entre esses órgãos.”³

Nos anos 80, o Brasil passava por um período de uso indiscriminado de armas de fogo, e o aumento da violência nos grandes centros era latente, a ponto dos bandidos não terem mais medo do Estado. Logo começou a perceber um processo de mudança em relação à violência e a criminalidade, não havendo apenas um aumento quantitativo, mas também qualitativo, com crimes cada vez mais cruéis.⁴ Prova disso são as taxas de mortalidade, por uso de armas de fogo, indicado neste quadro, na proporção por 100.000 habitantes, no período entre 1982 a 1989:

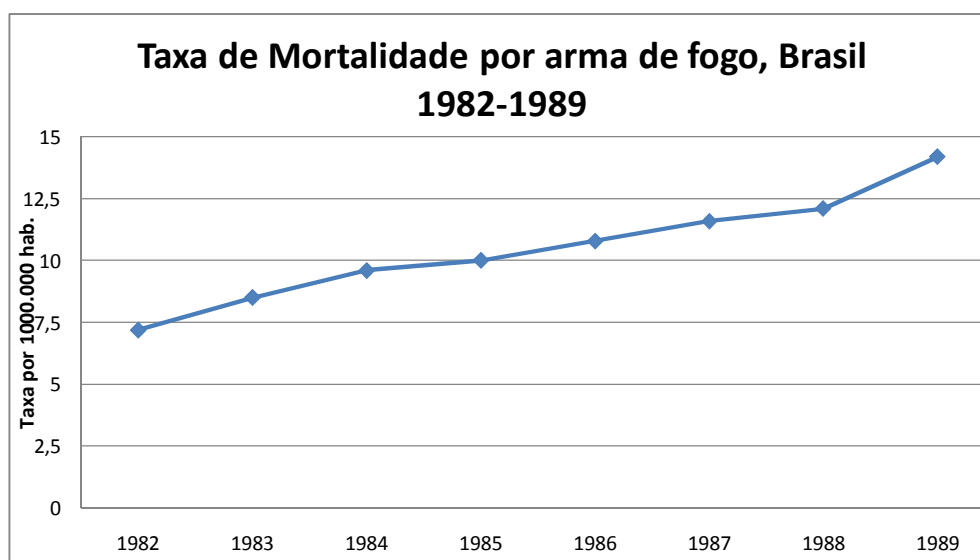


Figura 1 - Fonte: FERNANDES, Rubem César (coordena,dor). Brasil: as armas e as vítimas - Rio de Janeiro : 7 letras, 2005.

³ FACCIOLLI, Ângelo Fernando. Lei das armas de fogo. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 11.

⁴ GUIMARÃES, Luiz Antônio Brenner. Estatuto do desarmamento: Instrumento para qualificar a atividade policial. Disponível em: <http://www.deolhoestatuto.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=36&Itemid=45>. Acesso em: 20 ago. 2012.

Podemos verificar, claramente, no gráfico o aumento significativo de mortes, sendo que em menos de 10 anos, essa taxa praticamente dobrou, saindo de 7,2 em 1982, para 14,2 em 1989, por 100.000 habitantes. Em meio a isso “em julho de 1986, foi enviado ao Congresso Nacional, um projeto de lei, criando o Sistema Nacional de Armas, que tinha como principal objetivo, regular o controle de armas de uma forma mais severa e eficiente.”⁵

Com todos esses problemas e dificuldades, chegamos à década de 90, onde vários segmentos “dedicaram razoável tempo ao estudo do fenômeno da criminalidade e da violência, acumulando conhecimentos e propondo medidas, cuja apropriação pelo poder público é ainda muito insipiente. Gradativamente o tema ganha espaço nas preocupações coletivas. Um número significativo das investigações aborda as múltiplas causas da violência e da criminalidade, nas dimensões do controle social, das condições de vida e da organização social. Mas praticamente todos consideram que a arma de fogo, mesmo não entrando no rol das variáveis causadoras de violência, facilitando a prática crimes contra a pessoa e a resolução de conflitos interpessoais por meios violentos”⁶ Partindo disso, o governo federal, começou um grande movimento no sentido de sensibilizar o Congresso Nacional a modernizar a legislação criminal em vigor até então no país.

⁵ FACCIOLLI, Ângelo Fernando. Lei das armas de fogo. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 11.

⁶ GUIMARÃES, Luiz Antônio Brenner. Estatuto do desarmamento: Instrumento para qualificar a atividade policial. Disponível em: <http://www.deolhonoestatuto.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=36&Itemid=45>. Acesso em: 20 ago. 2012.

Em 1995, o Brasil se fez presente no IX Congresso da ONU sobre a Prevenção do Crime e Tratamento do Delinqüente, realizado no Egito. Entre os anos de 1995 e 1997, ocorrerem diversas reuniões e congressos internacionais com o tema controle de armas, com a participação de representantes do Brasil, “desses encontros originaram princípios que, bem aproveitados, estão revolucionando o sistema criminal do mundo inteiro. Verificando então, a grande preocupação do governo brasileiro no sentido de modernizar a nossa legislação penal, adequando-a às pretensões de segurança pública e humanização do sistema criminal.”⁷

Até que em 1997, atendendo às recomendações da Organização das Nações Unidas, foi aprovado no Congresso Nacional, “após onze anos tramitando, a Lei 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, chamada “Lei das Armas de Fogo”, tendo como relator o Deputado Federal Roberto Jefferson.”⁸

Após anos de ditadura, essa foi a primeira lei a respeito dessa matéria em tempos de democracia, pois, “havia uma grande preocupação do Governo brasileiro no sentido de atualizar nossa legislação, que nessa altura se mostrava falha e ultrapassada, não só no âmbito civil como no penal, adequando-a às aspirações de segurança pública⁹”, tentando assim diminuir a insegurança e a criminalidade de massa com o uso de armas de fogo que assombravam os grandes centros urbanos.

Diante disso, “por ser a primeira lei a ter em seu texto algo sobre o uso de armas de fogo por civis e porque instituiu que tanto este controle, quanto o cadastro do que era produzido, vendido e importado seria desempenhado pelo Ministério da

⁷ JESUS, Damásio E. de. Direito penal do desarmamento: anotações à parte criminal da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do desarmamento) / Damásio E. de Jesus. – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 2 e 3.

⁸ FACCIOLLI, Ângelo Fernando. Lei das armas de fogo. Curitiba: Juruá Editora, 2006. Página 11.

⁹ JESUS, op. cit., p. 3

Justiça, e não de maneira descentralizada pelas polícias do país.¹⁰” Tentando assim criar um sistema único para o cadastro dessas armas. Essa lei foi de grande importância, sendo vista como uma real tentativa dos governantes em suprir essa falha no controle de armas no Brasil. Podemos assim apontar dois pontos de maior relevância que vieram nessa lei:

a) “A criação de um sistema de cadastro de armas nacional, mais conhecido como SINARM, que era um setor da polícia federal que deveria congrega todas as informações sobre armas de civis. Quem quisesse ter autorização para comprar arma deveria requerê-la à autoridade policial de seu estado, que consultaria o SINARM para depois deferir ou indeferir o pedido.¹¹”

Na opinião de Ângelo Fernando Faccioli “ A concepção do SINARM, como sistema, foi correta. Entretanto – ou por inexperiência, ou por descaso político – o projeto mal saiu do papel. Na verdade não se estava criando mais uma lei esparsa, mas, acima de tudo, um projeto político arrojado, destinado a controlar, fiscalizar e regulamentar a posse e o uso de arma de fogo no Brasil...”¹²

b) “Destacando se a parte em que se definia como crime a posse ou o porte ilegal de armas de fogo, que anteriormente eram vistas como contravenções, pretendendo de fato com ela coibir a proliferação de arma em mãos de delinqüentes e de pessoas não autorizadas [...]; proibir o comércio ilegal, controlar o comércio legal, limitar as fontes do tráfico irregular, impossibilitar a reutilização ilegal da arma apreendida, incrementar os critérios de concessões do porte etc...”¹³

“Mesmo com a intenção clara do legislador em diminuir a violência ocasionada por armas de fogo, principalmente o número de mortes em decorrência

¹⁰ FERNANDES, Rubem César (coordenador). Brasil: as armas e as vítimas – Rio de Janeiro: 7letras, 2005. p. 50.

¹¹ FERNANDES, Rubem César (coordenador). Brasil: as armas e as vítimas – Rio de Janeiro: 7letras, 2005. p. 50.

¹² FACCIOLLI, Ângelo Fernando. Lei das armas de fogo. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 12.

¹³ Exposição de Motivos da Lei citada (Diário do Senado Federal, de 17/09/1996).

do uso¹⁴”, essa lei padeceu de limitações, desenvolvendo em alguns segmentos da sociedade um sentimento de que não havia no país um sistema confiável para o controle de armas, fazendo com que vários projetos tramitassem no Congresso Nacional, a fim de aperfeiçoar a Lei 9.437.

“Com o insucesso da lei anterior, pois pesquisas mostravam a relação direta entre o fácil acesso às armas de fogo e o aumento do número de homicídios, afirmando mais ainda que quanto mais armas circulando mais mortes, foi então que em julho de 2003, após uma grande marcha em frente ao Congresso Nacional, o qual chamou bastante atenção da opinião pública, os legisladores tomaram para si o tema e criaram uma comissão mista, para formular uma nova lei, analisando todos os projetos das duas casas que abordavam o tema, reescrevendo em conjunto uma nova lei, conhecida como Estatuto do Desarmamento.¹⁵”

Afim de ilustrar melhor, como e de que forma surgiu tal estatuto, abaixo tem uma breve transcrição de trechos uma entrevista feita pela revista Conasems, ao então deputado e relator da lei, o senhor Luiz Eduardo Greenhalgh:

“Revista Conasems – Poderíamos começar falando sobre como surgiu esse movimento de criação do Estatuto do Desarmamento no Brasil. O que motivou a sua criação?

Luiz Eduardo Greenhalgh – Eu posso dizer como surgiu no Parlamento.[...] resolveram criar uma Comissão Mista para analisar projetos de lei que estavam em tramitação na Câmara e no Senado, tratando sobre o uso e a regulamentação de armas de fogo no Brasil.[...] Nós tivemos quinze dias para analisar 70 projetos de lei que estavam em tramitação, alguns dos quais desde 1988[...]¹⁶”

¹⁴ NUNES, Silas Barbosa. Armas de Fogo: A ineficácia da legislação restritiva. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_artigos_leitura&artigos_id=425> Acesso em: 20 ago. 2012.

¹⁵ Histórico: O que aconteceu?. Disponível em: <http://www.deolhonoestatuto.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=41&Itemid=59> Acesso em: 25 ago. 2012.

¹⁶ GREENHALGH, Luiz Eduardo. Entrevista. Revista Conasems. v. 1, n. 7, ago. 2004. p. 8.

Para Ângelo Fernando Faccioli, essa intensa pressão fez com que promovesse “a ilusão de que a proibição da venda e da restrição ao porte de armas de fogo poderia acabar com a violência que domina os grandes centros urbanos. Infelizmente no Brasil é de repulsa, aversão – “visão antiarmas”. O instrumento em si (arma) não é venal; o que o torna nocivo é o seu mau uso[...] O emprego indevido do termo como sinônimo de violência, infelizmente, vem contribuir para agravar o quadro de falência institucional do Estado diante da criminalidade...”¹⁷. Ao fazer essa crítica Faccioli quer nos trazer o seguinte pensamento, que essa nova lei nos faz pensar que uma “política de controle de arma de fogo se baseia em três coisas: controle de oferta, da demanda e dos estoques circulantes. Esquecendo-se assim da corrupção, do contrabando e outras formas de condutas tidas como ilícitas.”¹⁸

Pois bem, voltando ao conteúdo da nova Lei, que define parâmetros para sua aplicabilidade voltada totalmente para a segurança pública, apontando o que era arma de uso permitido e restrito, estabelecendo critérios para a aquisição, registro, porte e transferência de propriedade da arma de fogo de particulares, pessoas físicas ou jurídicas, dispondo sobre a obrigatoriedade do cadastro e registro das armas de fogo institucionais e particulares dos integrantes das Forças Armadas, assim como os procedimentos para a obtenção e exportação das armas de fogo.

Porém após ser sancionada, “apenas nove dos trinta e sete artigos do Estatuto, puderam ser aplicados imediatamente, sendo esses artigos que dispõem

¹⁷ FACCIOLLI, Ângelo Fernando. Lei das armas de fogo. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 15.

¹⁸ GREENHALGH, Luiz Eduardo. Entrevista. Revista Conasems. v. 1, n. 7, ago. 2004. p. 16.

sobre os crimes e as penas, que para muitos estudiosos de direitos criminal, tornou rigoroso demais as penas para crimes com armas.¹⁹”

Um dos artigos em questão, que merece uma atenção especial, é o artigo 35, parágrafos 1º e 2º, desta Lei, que previa em seu conteúdo um referendo a ser feito em outubro de 2005, com o intuito de fazer a seguinte indagação a população: “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”.

O artigo 35 dizia o seguinte em sua redação:

“Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta lei.

§1º Este dispositivo. Para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.”²⁰

Então foram criadas duas frentes parlamentares, uma que defendia o SIM, ou seja, a idéia de que a população armada só iria contribuir mais ainda para a violência no país. A outra frente era a do não, que tinha como conceito de que o cidadão, por ineficácia do Estado, tinha direito de se defender.

Em 23 de outubro, dia do referendo, o resultado foi “negativo para aqueles que defendiam o SIM: 64% da população disse não à proibição da venda de armas enquanto 36% disse sim.”²¹

¹⁹ FERNANDES, Rubem César (coordenador). Brasil: as armas e as vítimas – Rio de Janeiro: 7letras, 2005. p. 55.

²⁰ BRASIL, Lei 10.826, de 23 de dezembro de 2012 (Estatuto do Desarmamento). Artigo 35.

²¹ Disponível em:

<http://deolhonoestatuto.org.br/index.php?option=com_cotent&task=view&id=33&Itemid=40> Acesso em: 27 ago. 2012.

Fazendo com que esse dispositivo fosse excluído da Lei 10.826/03, e a comercialização de armas de fogo não fosse alterada. Porém para que um cidadão comum pudesse adquirir armas ou munições tinha que cumprir com todos os requisitos apontados no Estatuto.²²

Verifica-se então na nova Lei de armas que teve como um dos maiores pontos positivos, apesar de tudo, a criação de um sistema nacional de registro de armas de fogo, o qual é composto pelo SINARM (Sistema Nacional de Armas) que é coordenado e administrado pelo Ministério da Justiça, no entanto esse serviço é subordinado à Polícia Federal.²³

Na visão de Faccioli esse novo estatuto “tratou de aprimorar tal sistema aprimorando os pontos que eram dados com falhos, dentro dessa nova política nacional [...] No caso específico do artigo 1º, que manteve o texto original, porém, com uma pequena substituição da palavra “tem” por “com”. Percebendo-se assim a intenção firme do legislador em destacar a importância de sistema, aperfeiçoando assim seu alcance dentro do território nacional.”²⁴ Vide artigo 1º, da Lei 10.826 de 2003:

“Art. 1º. O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, **tem** circunscrição em todo território nacional.”

Partindo disso, era notória a importância, assim como a Lei passada já tentou fazer, de centralizar de alguma forma em algum lugar todas, ou pelo menos a grande maioria das informações referentes a armas de uso permitido. Com isso foi

²² Disponível em: <http://PT.wikipwdia.org/wiki/Referendo_no_Brasil_em_2005. Acesso em: 21 de setembro de 2012.> Acesso em: 11 set. 2012.

²³ FERNANDES, Rubem César (coordenador). Brasil: as armas e as vítimas – Rio de Janeiro: 7letras, 2005. p. 59.

²⁴ FACCIOLLI, Ângelo Fernando. Lei das armas de fogo. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 19.

escolhido para tal tarefa o Departamento de Polícia Federal, que além de todas as suas obrigações constitucionais que lhe é de dever, também teria que como seu encargo a gestão do Sinarm. Tal dispositivo ao ser lido e interpretado, a primeira vista, parece ser uma grande “sacada” do legislador, porém, seria se fosse aplicado de forma correta, caso que não ocorre, vejamos o que Facciolli diz:

“Embora o nome Sinarm sugira a gestão unificada do produto “arma”, no Brasil, atualmente, não existe um sistema único de gerenciamento, cadastramento, registro, controle e concessão de porte.

A atividade sempre foi executada de forma descentralizada – polarizada – onde as diversas “competências” foram originalmente repartidas entre as esferas: municipal, estadual e federal.”²⁵

Após essa crítica, para concluir, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, determina que o Sinarm é um grande banco de dados instalado no Departamento da Polícia Federal, que recebeu algumas funções a mais do que já eram de sua responsabilidade, todas elas estão descritas nos incisos do artigo 2º, da Lei 10.826/03, são elas:

“o cadastro de armas produzidas, importadas e vendidas no país, das armas por proprietários (no caso civil), das modificações que pudessem vir a prejudicar o funcionamento da arma ou alterar características de arma, das apreensões de armas de fogo pela polícia ou pelo Poder Judiciário, dos acervos policiais existentes, cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal, cadastrar as ocorrências decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores e que possam vir a alterar os dados cadastrais, cadastrar os armamentos em atividade no país, bem como conceder licença para exercer a atividade, cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições, cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestritamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante e informar às secretarias de Segurança Pública dos estados e do Distrito Federal os registros

²⁵ FACCIOLLI, Ângelo Fernando. Lei das armas de fogo. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 20.

e autorização de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.”²⁶

Diante disto, verifica-se, conforme o diz no parágrafo único do artigo 2º, a falta das armas utilizadas pelo Exército, Aeronáutica, Marinha, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, que ora são reguladas por outro sistema de gerenciamento, o Sigma.

Este sistema também conhecido como gerenciamento militar de armas, é instituído no Ministério da Defesa, subordinado ao Comando do Exército. Esse imenso banco de dados tem como objetivo:

“ter o cadastro de todas as armas de uso particular dos militares das Forças Armadas, policiais militares, bombeiros militares, colecionadores, atiradores, caçadores, magistrados e membros do Ministério Público Federal e Estadual e outras categorias autorizadas a adquirir armas de uso restrito. Bem como registrar Produtos Controlados [...]”²⁷

De tal sorte Faccioli diz em seu livro, “que em função do tamanho de banco de dados e da sua complexidade, foi necessário fazer uma divisão nesse sistema, com o intuito de facilitar o trabalho e tornar-lo eficiente, sendo implantado assim o Sigma-Institucional e o Sigma-Exército.”²⁸

Essa era uma visão da época em que ele escreveu seu livro, divisão esta que não foi feita, por questões técnicas. Para o controle das armas de fogo das

²⁶ FERNANDES, Rubem César (coordenador). Brasil: as armas e as vítimas – Rio de Janeiro: 7letras, 2005. p. 59.

²⁷ BRASIL, Projeto SIGMA. Disponível em:

<<http://www.cds.eb.mil.br/index.php/projetos/sistemas/projeto-sigma>> Acesso em: 15 set. 2012.

²⁸ FACCIOLLI, Ângelo Fernando. Lei das armas de fogo. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 26.

Forças Armadas e das Polícias foi criado um módulo no Sigma denominado Sigma Institucional com essa finalidade.²⁹

Atualmente, o Sigma controla as armas dos militares das Forças Armadas, dos Policiais Militares, dos Bombeiros Militares, dos colecionadores, atiradores, caçadores e as armas de uso restrito das categorias autorizadas a adquirir-las, tais como magistrados, membros do ministério público, integrantes da Receita Federal, policiais federais e policiais rodoviários federais.³⁰

O Sigma Institucional controla, ainda, as institucionais das Forças Armadas e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Vale salientar também que o Sigma possui um outro módulo que controla as armas que são destruídas, considerando que o Exército é o responsável pela inutilização das armas, tanto as apreendidas e encaminhadas pelos Fóruns como as da campanha do desarmamento.³¹

Os Sistemas, Sinarm e Sigma, encarregados do cadastro das armas de fogo comercializadas no País, estão em processo de integração. Enquanto não for concluída essa integração, o acesso aos sistemas pela Polícia Federal e o Exército está sendo realizado por intermédio de token.

Pois bem, mudando o enfoque, observa-se que com o advento do novo Estatuto do Desarmamento há uma grande discussão a respeito dos crimes de perigo, nas condutas tipificadas na Lei.

²⁹ JACINTO FILHO, Achilles Santos, Coronel do Exército do Brasil. Entrevista.

³⁰ JACINTO FILHO, Achilles Santos, Coronel do Exército do Brasil. Entrevista.

³¹ Ibidem.

Na definição de Walter Coelho, “crime de perigo é a aquele que, sem destruir ou diminuir o bem interesse penalmente protegido, representa, todavia, um ponderável ameaça ou turbação à existência ou segurança de ditos bens ou interesses, com relevante probabilidade de dano.”³² Basta o agente ter uma conduta que coloque em algum momento o bem juridicamente protegido em perigo.

Os crimes de perigo podem ser divididos de forma mais simples em perigo concreto e presumido. O que vai nos interessar é os de perigo presumido (abstrato), que são os crimes cujo perigo esta na conduta, ou seja, uma presunção de que alguns atos praticados sejam perigosos para o objeto de proteção do tipo penal. O sujeito passivo nesses crimes em regra será a coletividade.

Miguel Reale Júnior diz o seguinte: “Na construção do modelo típico dos crimes de perigo abstrato, o legislador, adstrito à realidade e à experiência, torna punível condutas que, necessariamente, atendida a natureza das coisas, trazem um perigo ao bem objeto de tutela.”³³

Após esse breve resumo, analisando a sombra da Lei em questão, que todos os crimes ali descritos, “constituem crime de perigo presumido, pois, neles não há defesa a vida, a integridade física, nem o patrimônio, mas tão só a incolumidade pública ou a segurança coletiva. Ocorrendo assim crimes todas as vezes em que o agente desenvolver as condutas previstas, que presumem a exposição do bem ao

³² COELHO, Walter. Teoria geral do crime. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor e Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 1998. p. 99.

³³ REALE JÚNIOR, Miguel. Problemas penais concretos. Página 66.

perigo. De tal forma que ao violar a conduta imposta no Estatuto, estará colocando em perigo o fundamento da existência da norma penal”³⁴

Bom, a Lei 10.826/03, trás exigência ao individuo que quer ter a posse de uma arma de fogo, terá que cumpri-las, ou seja, a punição desse cidadão não resulta do dano potencial que a arma poderá produzir, mas sim, de um ato de transgressão da norma penal imposta pelo Estatuto.

Com isso entramos no tema que é discutido, partindo assim do conteúdo descrito nos artigos 14 e 16 da Lei 10.826/03, abaixo:

“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...]

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização legal ou regulamentar [...]”³⁵

Com base no artigo acima, o Superior Tribunal Federal tinha o seguinte posicionamento: para que fosse tipificado crime de porte ilegal de arma, teria o agente estar de posse da arma de fogo municada, ou com munição próxima. Afim de ilustrar esse posicionamento, vejamos o RHC 81.057/SP:

“EMENTA: Arma de fogo: porte consigo de arma de fogo, no entanto, desmunicada e sem que o agente tivesse, nas circunstâncias, a pronta disponibilidade de munição: inteligência do art. 10 da L. 9437/97: atipicidade do fato: 1. Para a teoria moderna - que dá realce primacial aos princípios da necessidade da incriminação e da lesividade do fato criminoso - o cuidar-se de crime de mera conduta - no sentido de não se exigir à sua configuração um resultado material

³⁴ THUMS, Gilberto. Estatuto do desarmamento: Fronteiras entre racionalidade e razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. p. 36.

³⁵ BRASIL, Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003.

exterior à ação - não implica admitir sua existência independentemente de lesão efetiva ou potencial ao bem jurídico tutelado pela incriminação da hipótese de fato. 2. É raciocínio que se funda em axiomas da moderna teoria geral do Direito Penal; para o seu acolhimento, convém frisar, não é necessário, de logo, acatar a tese mais radical que erige a exigência da ofensividade a limitação de raiz constitucional ao legislador, de forma a proscreever a legitimidade da criação por lei de crimes de perigo abstrato ou presumido: basta, por ora, aceitá-los como princípios gerais contemporâneos da interpretação da lei penal, que hão de prevalecer sempre que a regra incriminadora os comporte. 3. Na figura criminal cogitada, os princípios bastam, de logo, para elidir a incriminação do porte da arma de fogo inidônea para a produção de disparos: aqui, falta à incriminação da conduta o objeto material do tipo [...]"³⁶

Nesse primeiro trecho da ementa, verifica-se o quanto o voto da Ministra Ellen Grace, é esclarecedor ao tratar de perigo presumido: “Vê-se assim, que o objetivo do legislador foi antecipar a punição de fatos que apresentam potencial lesivo à população – como o porte de arma de fogo em desacordo com as balizas legais, prevenindo a prática de crimes como homicídios, lesões corporais, roubos etc. [...]"³⁷

“ 4. Não importa que a arma verdadeira, mas incapaz de disparar, ou a arma de brinquedo possam servir de instrumento de intimidação para a prática de outros crimes, particularmente, os comissíveis mediante ameaça - pois é certo que, como tal, também se podem utilizar outros objetos - da faca à pedra e ao caco de vidro -, cujo porte não constitui crime autônomo e cuja utilização não se erigiu em causa especial de aumento de pena. 5. No porte de arma de fogo desmuniada, é preciso distinguir duas situações, à luz do princípio de disponibilidade: (1) se o agente traz consigo a arma desmuniada, mas tem a munição adequada à mão, de modo a viabilizar sem demora significativa o municiamento e, em consequência, o eventual disparo, tem-se arma disponível e o fato realiza o tipo; (2) ao contrário, se a munição não existe ou está em lugar inacessível de imediato, não há a imprescindível disponibilidade

³⁶ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RHC 81057, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/05/2004, DJ 29-04-2005 PP-00030 EMENT VOL-02189-02 PP-00257 RTJ VOL-00193-03 PP-00984.

³⁷ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RHC 81057, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/05/2004, DJ 29-04-2005 PP-00030 EMENT VOL-02189-02 PP-00257 RTJ VOL-00193-03 PP-00984.

da arma de fogo, como tal - isto é, como artefato idôneo a produzir disparo - e, por isso, não se realiza a figura típica.”³⁸

Nesse segundo trecho, podemos trazer para melhor ilustrar o voto do Ministro Cezar Peluso que afirmou “que uma arma sem munição não representaria risco de dano ou perigo à segurança pública. Assim, o porte de arma sem munição não se enquadra no artigo 10 [...] sendo, então, atípica a conduta atribuída ao acusado.”³⁹

Para Gilberto Thums, essa linha de raciocínio poderia ser interpretada da seguinte forma:

“[...] transportar metralhadoras e fuzis também não é conduta típica na antiga lei de armas de fogo nem no novo Estatuto do Desarmamento, desde que sem munição. Afinal, nenhum perigo concreto representam à segurança pública.”⁴⁰

Isso trazia uma grande insegurança ao Estatuto, pois, “seu objeto de tutela é a segurança coletiva, a segurança pública ou a incolumidade pública. Assim se não é crime portar arma de fogo sem munição, nenhuma outra conduta poderá ser crime.”⁴¹ O raciocínio acima leva ou seguinte pensamento, poderia qualquer um sair na rua portando a arma de qualquer calibre que fosse, porém sem munição, isso então não seria um crime, logo favoreceria o criminoso.

³⁸ Ibidem.

³⁹ THUMS, Gilberto. Estatuto do desarmamento: Fronteiras entre racionalidade e razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. p. 39.

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ THUMS, Gilberto. Estatuto do desarmamento: Fronteiras entre racionalidade e razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. p. 40.

De tal sorte, essa Egrégia Corte mudou seu entendimento, reconhecendo como ato criminoso portar arma desmuniçada, portar simulacro, portar arma incapaz de efetuar disparo, bem como portar apenas munição. Vide HC 104410/RS:

“HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. (A)TIPICIDADE DA CONDUTA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAIS. MANDATOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO E MODELO EXIGENTE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM MATÉRIA PENAL. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA DESMUNICIADA. ORDEM DENEGADA. 1. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAIS. 1.1. Mandatos Constitucionais de Criminalização: A Constituição de 1988 contém um significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X; art. 227, § 4º). Em todas essas normas é possível identificar um mandato de criminalização exposto, tendo em vista os bens e valores envolvidos. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 1.2. Modelo exigente de controle de constitucionalidade das leis em matéria penal, baseado em níveis de intensidade: Podem ser distinguidos 3 (três) níveis ou graus de intensidade do controle de constitucionalidade de leis penais, consoante as diretrizes elaboradas pela doutrina e jurisprudência constitucional alemã: a) controle de evidência (Evidenzkontrolle); b) controle de sustentabilidade ou justificabilidade (Vertretbarkeitskontrolle); c) controle material de intensidade (intensivierten inhaltlichen Kontrolle). O Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens. Porém, uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordam os limites impostos pela Constituição – o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot) e como proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) –, deverá o Tribunal exercer um rígido controle sobre a atividade legislativa,

declarando a inconstitucionalidade de leis penais transgressoras de princípios constitucionais.”⁴²

Essa primeira parte da ementa, nos traz um breve histórico sobre a respeito do controle de constitucionalidade das leis penais, fazendo assim um introdução ao assunto de nosso interesse, que vem a seguir:

“2. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. PORTE DE ARMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) tipifica o porte de arma como crime de perigo abstrato. De acordo com a lei, constituem crimes as meras condutas de possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo. Nessa espécie de delito, o legislador penal não toma como pressuposto da criminalização a lesão ou o perigo de lesão concreta a determinado bem jurídico. Baseado em dados empíricos, o legislador seleciona grupos ou classes de ações que geralmente levam consigo o indesejado perigo ao bem jurídico. A criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal. A tipificação de condutas que geram perigo em abstrato, muitas vezes, acaba sendo a melhor alternativa ou a medida mais eficaz para a proteção de bens jurídico-penais supraindividuais ou de caráter coletivo, como, por exemplo, o meio ambiente, a saúde etc. Portanto, pode o legislador, dentro de suas amplas margens de avaliação e de decisão, definir quais as medidas mais adequadas e necessárias para a efetiva proteção de determinado bem jurídico, o que lhe permite escolher espécies de tipificação próprias de um direito penal preventivo. Apenas a atividade legislativa que, nessa hipótese, transborde os limites da proporcionalidade, poderá ser tachada de inconstitucional. 3. LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA. Há, no contexto empírico legitimador da veiculação da norma, aparente lesividade da conduta, porquanto se tutela a segurança pública (art. 6º e 144, CF) e indiretamente a vida, a liberdade, a integridade física e psíquica do indivíduo etc. Há inequívoco interesse público e social na proscricção da conduta. É que a arma de fogo, diferentemente de outros objetos e artefatos (faca, vidro etc.) tem, inerente à sua natureza, a característica da lesividade. A danosidade é intrínseca ao

⁴² BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 104410, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 26-03-2012 PUBLIC 27-03-2012.

objeto. A questão, portanto, de possíveis injustiças pontuais, de absoluta ausência de significado lesivo deve ser aferida concretamente e não em linha diretiva de ilegitimidade normativa. 4. ORDEM DENEGADA.”⁴³

Pois bem, nessa parte do voto, o relator deixa claro que “arma de fogo é arma de fogo, estando ou não municada, se tratando de crime de perigo presumido, de mera conduta, onde não se exige lesão efetiva do bem jurídico protegido, pois, é impossível lesar concretamente a segurança pública, salvo os crimes de homicídio, roubo, estupro, lesão corporal, que para cada um há tipos penais próprios”⁴⁴

Não obstante, com esse novo pensamento do Superior Tribunal Federal, conclui-se que basta o objeto arma, independente de estar acompanhada de munição para ser tipificado o crime de porte ilegal de arma de fogo. Fernando Capez questiona essa nova linha de raciocínio do Egrégio Tribunal:

“Tal entendimento é passível de questionamento, pois o perigo não pode ser presumido de modo absoluto, de maneira a considerar criminosas condutas totalmente ineficazes de ofender o interesse penalmente tutelado.”⁴⁵

O que Fernando Capez diz em sua crítica é relevante e “aponta um erro do legislador ao comparar o acessório de arma e a munição à própria arma. Havendo um excesso de incriminação, e beira à inconstitucionalidade ao apontar o emprego

⁴³BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 104410, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 26-03-2012 PUBLIC 27-03-2012.

⁴⁴ THUMS, Gilberto. Estatuto do desarmamento: Fronteiras entre racionalidade e razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. p 41.

⁴⁵ CAPEZ, Fernando. Porte de arma desmunicada, ineficaz ou de brinquedo: análise da jurisprudência do STF. Disponível em: <http://capez.taisei.com.br/capezfinal/index.php?secao=27&subsecao=0&con_id=5831> Acesso em: 20 ago. 2012.

do objeto para tipificar a conduta, na medida em que munição, isoladamente, é incapaz de oferecer perigo, ainda que de forma remota, a segurança pública.”⁴⁶

⁴⁶ THUMS, Gilberto. Estatuto do desarmamento: Fronteiras entre racionalidade e razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. p. 42.

2 - POLÍTICA DE DESARMAMENTO E ÍNDICE DE CRIME DE HOMICÍDIO.

Nesse segundo capítulo será analisado os efeitos dessa política de desarmamento no Brasil, onde podemos abordar duas correntes:

A primeira defende parcialmente a política de controle de armas de fogo adotada no país. Dizendo que após o Estatuto do Desarmamento, em 2003, e as várias campanhas de entrega de armas de fogo, houve sim uma queda no número de crimes resultantes desses artefatos, porém a atitude de impedir o cidadão de bem, ter uma arma para autodefesa, não é admitida.⁴⁷

Por que ao “proibirem o individuo de uma arma de fogo, se alcança exatamente o resultado proposto, qual seja: retirar do cidadão o meio de agir em legítima defesa. Por outro lado, a situação dos criminosos continuará inalterada, ou melhor, incrementada, pois além de não se desfazerem de suas armas, ainda lucrarão por saberem que suas vítimas encontram-se desarmadas e potencialmente indefesas.”⁴⁸

Curiosamente, mesmo com a campanha do desarmamento, onde de forma voluntária, o cidadão entrega sua arma em troca de uma quantia em dinheiro, sendo assim uma das poucas atitudes do Estado para coibir a violência urbana, o que não vem apresentando resultados positivos.

⁴⁷ Disponível em:< http://portal.cnm.org.br/sites/5700/5770/16072010_Estatuto_Armas_de_Fogo.pdf. >Acesso em: 22 set. 2012.

⁴⁸ TAVARES, Deborah de Melo. Segurança pública e o direito à autodefesa através de armas de fogo. 2003. 61 p. Monografia apresentada como requisito de conclusão de curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília. p. 31.

Analisando os números oficiais, concluímos “que para cada arma entregue, outras tantas são vendidas. Estima-se que em todas as campanhas de desarmamento realizadas após o referendo foram recolhidas 459 mil armas. No mesmo período, de 2005 a março de 2011, houve um aumento de 81,2% na venda legal de armas em todo País, período em que foram comercializadas 635.251 unidades.”⁴⁹

O ex-presidente da Câmara João Paulo Cunha, “afirma, que o Estatuto realmente não vai acabar com a violência nem resolver o problema de segurança pública no Brasil. Porém, ela contribuiria para reduzir o índice de criminalidade, especialmente os crimes provocados por motivos fúteis.”⁵⁰

Esses crimes por motivos banais, onde a vítima conhece seu algoz, representam uma parte significativa, exatamente 62%, tendo como maior agente o cidadão comum que se envolve em simples conflitos, tendo como instrumento para resolver a arma de fogo.⁵¹

O delegado de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, Líberio Penello de Carvalho Filho, diz:

“Qualquer iniciativa no sentido de desarmar as pessoas é louvável, pois é inegável que, quanto menos armas existirem em circulação, menor será a probabilidade de crimes envolvendo seu uso[...] Com efeito o problema está sendo tratado como se a produção, comercialização e circulação de armas de fogo fossem etapas de um ciclo fechado, internalizado no território brasileiro. E é sabido e notório que não é assim.”⁵²

⁴⁹ RIBEIRO, Diulas Costa. O desafio das armas: Desarmamento x Indústria armamentista. Revista Jurídica Consulex. Ano XV - nº 346 – 15 de junho/2011. p. 26.

⁵⁰ MARQUES, Luzinete. Estatuto do desarmamento deve reduzir índices de violência no país. Revista Phoenix – Edição de Lançamento – Ano I – Abril de 2004. p. 48.

⁵¹ GREENHALGH, Luiz Eduardo. Entrevista. Revista Conasems. v. 1, n. 7, ago. 2004. p. 9.

⁵² DE CARVALHO FILHO, Líberio Penello. Drogas e Arma um problema geopolítico. Revista Jurídica Consulex. Ano XV - nº 346 – 15 de junho/2011. p. 33.

Logo se verifica que não é tão simples resolver esse problema, pois para eles, essas medidas do governo federal são vistas com bons olhos, porém, o problema advém das armas que entram de forma irregular no país, através de nossas fronteiras, que até hoje são mal fiscalizadas.⁵³

São muitas as análises que comprovam que muitas das armas apreendidas no Brasil e que estão em circulação, são resultantes de contrabando. Estudo publicado no site da Federação Nacional de Policiais Federais diz:

“[...] conclui que 66% do material bélico contrabandeado para o Brasil vem do Paraguai. “O principal corredor de armas é o Paraguai, não há dúvidas” diz o Deputado Paulo Pimenta[...] De cada 100 armas em posse de criminosos brasileiros,[...] 71 chegaram por contrabando, informa uma pesquisa da RCI First Security and Intelligente Advising[...]”⁵⁴

Em outra pesquisa publicada na revista Veja, “concluiu que o Paraguai importa de forma legal 81% de suas armas e 19% de forma ilegal. Após o mesmo Paraguai exporta ilegalmente 83% de suas armas. Pois bem, uma arma que é fabricada no Brasil, sendo exportada de forma legal, retorna ao território nacional via contrabando, tornando-se assim ilegal.”⁵⁵

Observando tais informações vemos que a Lei 10.826/2003, é muito boa, trazendo normas reguladoras a respeito das armas de fogo de origem legal no país, esquecendo das que são adquiridas e entram no país ilegalmente, fazendo com que o Brasil seja o líder mundial de uso de armas de fogo ilegais.

⁵³ DE CARVALHO FILHO, Líbero Penello. Drogas e Arma um problema geopolítico. Revista Jurídica Consulex. Ano XV - nº 346 – 15 de junho/2011. p. 33.

⁵⁴ MARQUES, Luzinete. Estatuto do desarmamento deve reduzir índices de violência no país. Revista Phoenix – Edição de Lançamento – Ano I – Abril de 2004. p. 36.

⁵⁵ Disponível em: <http://veja.abril.com.br/infograficos/o_mapa_do_contrabando/> Acesso em: 22 set. 2012.

Segundo Dreyfus, “os principais usuários das armas ilegalmente comercializadas são as pessoas do crime organizado, delinqüentes comuns, garimpeiros e madeireiros ilegais, grupos armados ilegais (milícias), empresas de segurança privada irregulares e proprietários individuais informais.”⁵⁶

Em pesquisa realizada pela ONG carioca Viva Rio, e publicada em março desse ano, “circulam no país aproximadamente 16 milhões de armas de fogo, sendo que a metade desses artefatos é ilegal.”⁵⁷

De tal sorte para Bene Barbosa, “embora algumas ONGs e o Governo Federal, insistam em publicar de diversas formas que a política adotada no país tem sido eficiente e contribuído para a redução do número de homicídios, tal afirmação se mostra inválida ao se analisar de forma fria os números oficiais.”⁵⁸

Não há como negar que entre os anos 2003 e 2004, ocorreu uma queda nas taxas de homicídios por armas de fogo, contudo, mesmo com as campanhas de desarmamento tendo recolhido uma quantidade significativa de armas de fogo, esse índice de homicídios seguiu uma tendência de estabilidade.⁵⁹

Salienta o pesquisador, Fabricio Rebelo em seu artigo:

“[...] em 2005 ocorreram, no Brasil, 47.578 homicídios. No ano seguinte, já sem a circulação de mais ou menos meio milhão de armas entre a sociedade, este número simplesmente aumentou[...]

Logo, já numa primeira e breve análise fria dos números, frise-se, adotados oficialmente pelo próprio Governo, se prova

⁵⁶ DREYFUS, Pablo. Armas pequenas e leves: controle do tráfico ilegal no caso do Brasil. Viva Rio, Rio de Janeiro, 2007.

⁵⁷ Disponível em:< <http://vivario.org.br/entregue-sua-arma-agora/>> Acesso em: 11 ago. 2012

⁵⁸ BARBOSA, Bene. Desarmamento a reedição de uma política ineficaz. Revista Jurídica Consulex. Ano XV - nº 346 – 15 de junho/2011

⁵⁹ Disponível em:< http://portal.cnm.org.br/sites/5700/5770/16072010_Estatuto_Armas_de_Fogo.pdf.> Acesso em: 20 set. 2012

cabalmente que a realização daquela campanha de desarmamento, a maior já implementada e com números muito significativos, não promoveu absolutamente nenhuma redução nos índices de homicídios no País.”⁶⁰

Pois, lembremos que as taxas de homicídios provenientes de armas de fogo, até 2003, vinham ganhando, a cada ano que se passava, números mais altos, sendo interrompido pelo Estado, com políticas para o controle de armas de fogo.

No entanto, nos cinco anos subseqüentes a 2003, as quedas nessas taxas não foram de tanta relevância, se mantendo ainda assim em um patamar muito alto, “ainda beirando países em guerra. Os números de 2008 apontam uma média de 95 homicídios por arma de fogo por dia.”⁶¹ Isso pode ser ilustrado na tabela abaixo:

⁶⁰ REBELO, Fabricio. Desarmamento: ineficácia em números. Disponível em: <<http://diretoatema.blogspot/2011/06/desarmamento-ineficacia-em-numeros.html>> Acesso em: 22 set. 2012.

⁶¹ Disponível em: <http://portal.cnm.org.br/sites/5700/5770/16072010_Estudo_Armas_de_Fogo.pdf> Acesso em: 20 set. 2012.

Ano	Totais	Armas de Fogo	% Uso de Arma de fogo
1996	38.894	22.976	59,1%
1998	40.507	24.445	60,3%
1999	41.950	25.674	61,2%
2000	42.914	26.902	62,7%
2001	45.360	30.865	68,0%
2002	47.943	33.401	69,7%
2003	49.695	34.160	68,7%
2004	51.043	36.115	70,8%
2005	48.374	34.187	70,7%
2006	47.578	33.419	70,2%
2007	49.145	34.921	71,1%
2008	47.707	34.147	71,6%
2009	48.610	34.678	71,3%
TOTAL	599.720	405.890	67,7%

Figura 2: Fonte: SIM/SVS/MS (elaboração CNM). Disponível em: <http://portal.cnm.org.br/sites/5700/5770/16072010_Estudo_Armas_de_Fogo.pdf>

Neste sentido, todos que defendem essa opinião, de que o desarmamento no país não diminuiu de forma significativamente o índice de criminalidade, sendo eles a favor de uma ação na qual haja do Governo Federal um investimento pesado em recursos humanos e matérias, “já que seu aparato policial não tem capacidade de garantir a segurança do cidadão, logo este tem direito à auto defesa .”⁶² Ou seja, como diz Líbero Penello: “O desarmamento é válido, porém como etapa de um processo, e não como o processo em si.”⁶³

Acerca desse assunto, a reflexão de Joel Carlo Mazo, se faz pertinente para concluir esse raciocínio a respeito das causas que influenciam os índices de homicídios no país:

⁶² MARQUES, Luzinete. Estatuto do desarmamento deve reduzir índices de violência no país. Revista Phoenix – Edição de Lançamento – Ano I – Abril de 2004. p. 36.

⁶³ DE CARVALHO FILHO, Líbero Penello. Drogas e Arma um problema geopolítico. Revista Jurídica Consulex. Ano XV - nº 346 – 15 de junho/2011. p. 37.

“[...] no caso do Brasil a alta incidência de homicídios por armas de fogo se dá muito mais por questões de ordem sócio-econômicas, do que por falta de uma legislação abrangente e rígida. A falta de fiscalização adequada das fronteiras; o desemprego alarmante que aflige a maior parte da população; o descaso com os jovens, seja pela inépcia do sistema educacional ou pela falta de assistência; a falibilidade da persecução penal; são fatores que influenciam de forma muito mais contundente os índices de homicídio no país.”⁶⁴

Já a idéia defendida pela segunda corrente, que está a favor de toda essa política do desarmamento, nos remete ao seguinte pensamento simples, quanto menos armas nas mãos de civis, menor risco de crimes a serem cometidos.

Observa-se a opinião de Wadih Damous:

“Nossa posição a esse respeito é clara: uma sociedade desarmada é mais segura. Quem deve prover a segurança dos cidadãos é o Estado, por meio de policiais qualificados, bem treinados, bem remunerados e adequadamente armados. A proliferação de armas nas mãos de cidadãos, mesmo que honestos e bem-intencionados, só torna a convivência mais insegura e violenta. Esta posição é referendada pelos mais variados estudos.”⁶⁵

Ao argumentarem que o desarmamento impede o bom cidadão de se auto-defender, pois, a segurança pública é falha, “se depara com estudos tanto nacionais como internacionais, os quais apontam que a posse desses artefatos para a sua “eventual” proteção, faz com que esse mesmo cidadão se torne vítima de seu agressor, pois, este tem vantagens, como a surpresa e a iniciativa.”⁶⁶

⁶⁴ MAZO, Joel Carlo de Oliveira. Desarmamento civil: Solução para reduzir os índices de homicídios no Brasil? 2004. 70 p. Monografia apresentada como requisito para conclusão de curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília. p. 46.

⁶⁵ DAMOUS, Wadih. Desarmamento já!. Revista Jurídica Consulex. Ano XV - nº 346 – 15 de junho/2011. p. 31.

⁶⁶ MISSE, Michael. O que podemos esperar do desarmamento?. Série de Cadernos Adenauer VI (2005), nº3. Desarmamento, segurança pública e cultura da paz – Rio de Janeiro: Fundação Adenauer, outubro 2005. p. 29.

Além da própria justificativa do relator do Estatuto, o então deputado Luiz Eduardo Greenhalgh:

“As pessoas falavam que iria desarmar o homem de bem, enquanto o bandido permaneceria armado. Nos seis meses de vigência do Estatuto, as estatísticas demonstram exatamente o contrário: 82% das pessoas que foram presas depois de 22 de dezembro (quando a lei entrou em vigor), estavam com armas ilegais, tinham antecedentes criminais ou algum tipo de enrosco com o poder judiciário. Veja só: de cada 100 pessoas presas no Estatuto do Desarmamento com armas ilegais, 82 eram marginais. Caiu por terra esse argumento[...].”⁶⁷

Em pesquisa publicada na revista Veja, “nos trás os seguintes números que no primeiro ano de campanha do desarmamento foram entregues pela população 443.000 mil armas de fogo, correspondendo assim a uma queda de 8,2% no número de mortes provocadas por armas de fogo, segundo o Ministério da Saúde. Sendo assim a primeira redução em 13 anos de pesquisa.”⁶⁸

Por sua vez o então Ministro da Justiça, Paulo Barreto, concedeu uma entrevista ao portal G1, em 28 de setembro de 2010 no qual ele afirmou que, “entre 2003 e 2009, quando aconteceram duas campanhas de desarmamento, houve um redução de 11% na quantidade de homicídios.”⁶⁹

Inúmeras também são as observações apresentadas para comprovar tal eficácia do desarmamento. O economista Daniel Cerqueira, apresentou um estudo de sua tese de doutorado na qual ele demonstra em números o sucesso do desarmamento: “para cada 1% a mais de armas, os homicídios aumentam 2%. E,

⁶⁷ GREENHALGH, Luiz Eduardo. Entrevista. Revista Conasems. v. 1, n. 7, ago. 2004. p. 11.

⁶⁸ Disponível em:< http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/armas_fogo/contexto_armas.html> Acesso em: 20 set. 2012.

⁶⁹ Disponível em:< <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/09/campanha-do-desarmamento-sera-permanente-diz-ministro.html>> Acesso em: 24 set. 2012.

para cada 18 armas apreendidas, uma vida é salva. Concluindo ao final ele salienta uma coisa já dita, quanto menos armas, menos mortes.”⁷⁰

O Ministério da Saúde divulgou números onde ficou comprovado que a criação do estatuto do desarmamento e as campanhas de recolhimento de armas fizeram com que o ocorresse uma redução significativa nos homicídios relacionados com armas de fogo.

“De 2003 a 2006, a cada semestre observamos um redução significativa no número de mortos por arma de fogo. Em 2003, morreram 39.325 pessoas por armas de fogo. Em 2004, foram 37.113 óbitos por arma de fogo, em 2005, foram 36.060, e em 2006, foram 34.648. Assim, observamos uma queda de 4.677 óbitos entre 2003 e 2006, ou seja, 12% considerando números absolutos.”⁷¹

Apontando de forma curiosa, “que a maior parte dos estados que, apesar de terem obtido uma melhora nos seus números de mortes ocasionadas por armas de fogo, tiveram também um baixo número de armas recolhidas nas campanhas.”⁷²

Baseada nessa variação negativa nos números de óbitos por armas de fogo faz com que os defensores do Estatuto do Desarmamento e das campanhas de recolhimento de armas de fogo, dêem a esse projetos do Governo Federal os créditos por essa redução.

“Os argumentos a favor do desarmamento são racionais e de bom-senso, os argumentos contrários são facilmente contestáveis sem que apela para o

⁷⁰ Disponível em:< <http://oglobo.globo.com/rio/tese-de-doutorado-mostra-que-para-cada-18-armas-apreendidas-uma-vida-salva-2798470>.> Acesso em: 15 set. 2012.

⁷¹ Disponível em:< <http://pdpa.georgetown.edu/Security/citizenssecurity/brazil/documents/rh.pdf>> Acesso em: 26 ago. 2012.

⁷² Ibidem.

sentimento de insegurança da população. O direito de cada um se armar não é uma boa política nem para o cidadãos, nem para nações.”⁷³

A fim de demonstra de forma didática, verificando-se os dados do Exército e do Ministério da Saúde, traça-se um paralelo entre o estado que mais comprou armas com o que tem a maior taxa de mortalidade (sexo masculino) por armas de fogo, tanto em 2003, quando não havia o Estatuto, como em 2006, já com a Lei em vigência e feito o referendo.

Abaixo vemos a tabela referente ao ano de 2003, comparando o estado do Rio Grande do Sul com o estado do Rio de Janeiro:

ESTADO	NÚMERO DE ARMAS VENDIDAS	TAXA DE MORTALIDADE
Rio Grande do Sul	34.294,00	30,8
Rio de Janeiro	4.165,00	90,1

Figura 3: Taxa de mortalidade, fonte: CGIAE/DASIS-SVS. Número de armas vendidas por UF, fonte: SIOFA (Sistema de controle fabril do Exército).

Analisando essa simples tabela, vemos que, mesmo o Rio Grande do Sul tendo comprado muito mais armas de fogo que o Rio de Janeiro em 2003, sua taxa de homicídios dos cariocas é absurdamente superior ao dos gaúchos. Porém, há quem pense que esses números são em decorrência de serem anteriores ao

⁷³ MISSE, Michael. O que podemos esperar do desarmamento?. Série de Cadernos Adenauer VI (2005), nº3. Desarmamento, segurança pública e cultura da paz – Rio de Janeiro: Fundação Adenauer, outubro 2005. p. 30.

Estatuto, para isso abaixo segue uma tabela com os menos dados, só que do ano de 2006:

ESTADO	NÚMERO DE ARMAS VENDIDAS	TAXA DE MORTALIDADE
Rio Grande do Sul	15.835,00	30,4
Rio de Janeiro	2.638,00	69,9

Figura 4: Taxa de mortalidade, fonte: CGIAE/DASIS-SVS. Número de armas vendidas por UF, fonte: SIOFA (Sistema de controle fabril do Exército).

Pasmem, mesmo após a lei estar vigorando a mais ou menos 3 anos, já ter ocorrido a campanha do desarmamento, o referendo de 2005, não há como negar que houve uma queda tanto na compra de armas de fogo com na taxa de mortalidade, porém, ainda persiste a diferença entre esses dois estado.

Qual seria o motivo para isso? Se a lei é a mesma para os cidadãos dessas duas Unidades da Federação. A taxa de homicídios por armas de fogo do Rio Grande do Sul se manteve praticamente a mesma de 3 anos atrás, mesmo ele sendo o campeão absoluto na compra de armas.

ESTADO	NÚMERO DE ARMAS COMPRADAS DE 2001 A 2003	NÚMERO DE ARMAS COMPRADAS DE 2004 A 2011
Rio Grande do Sul	440.146,00	92.311

Figura 5: Número de armas vendidas por UF, fonte: SIOFA (Sistema de controle fabril do Exército).

O que é inegável olhando essa tabela é que após o Estatuto houve uma queda na compra de armas nesse Estado, que por consequência foi líder na campanha de entrega de armas em 2011, “onde foram recolhidas 36.834 armas, fazendo com que o Rio Grande do Sul ficasse em primeiro lugar com a taxa de 43 armas a cada 100mil habitantes.”⁷⁴

Trazendo esse tema para a todos os estados do país temos a seguinte tabela:

ANO	Nº DE ARMAS VENDIDAS
2001	566.232,00
2002	313.213,00
2003	115.927,00
2004	63.674,00
2005	67.534,00
2006	80.827,00
2007	71.253,00
2008	120.453,00
2009	124.082,00
2010	155.834,00
2011	93.334,00
TOTAL	1.772.363,00

Figura 6: Número de armas vendidas por UF, fonte: SIOFA (Sistema de controle fabril do Exército).

Observando esses números fica evidente que “em termos percentuais, a venda de armas no país aumentou, isso se deve aos policiais, caçadores, atiradores esportivos e colecionadores, além das empresas de vigilância e guardas municipais. Porém somando-se os números de armas vendidas no período de 2005 à 2009,

⁷⁴ Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/noticia/2011/12/rs-e-o-estado-que-mais-recolheu-armas-por-habitante-em-2011-3609809.html>> Acesso em: 22 set. 2012.

desse total, 222 mil foram para civis, voltando assim a crescer o número de armas no Brasil.”⁷⁵

Concluída essa amostra das duas opiniões existentes a respeito da política do desarmamento aplicada em nosso país, e feito esse estudo comparando um estado com o outro, há um tópico relacionado a um problema constatado dentro do sistema político, com ligação entre as fábricas de armas e munições.

Dentro dessa nova Lei, há uma parte que traz algumas responsabilidades desses fabricantes, uma delas seria a de ter que dar o primeiro tiro, pois toda arma de fogo tem uma espécie de digital em seu cano, sendo esta única para cada arma no mundo. O seja, caso um projétil tenha saído de uma arma “x”, poderá se concluir com absoluta certeza de que ele foi disparado dessa arma.

Porém, afim de não ter prejuízo e com o intuito de tornar os preços de suas mercadorias ainda viáveis, eles “se recusam a fazer o teste do primeiro tiro, e até mesmo a gravar o número da arma em baixo relevo, fazendo de uma forma diversa que possibilita a sua raspagem e essa numeração que deveria ser gravada em pelo menos 3 lugares diferentes da arma de fogo, assim como nos carros, o que dificultaria sua falsificação.”⁷⁶

E de certa forma há representantes no nosso Congresso Nacional, a chamada “bancada da bala, que apóiam tais indústrias. Esses senadores e deputados foram contra a aprovação dessa lei desde o início, conta Luiz Eduardo Greenhalgh:

⁷⁵ Disponível em: < http://www.istoe.com.br/reportagens/91611_O+BRASIL+VOLTA+A+SE+ARMAR>
Acesso em: 24 set. 2012.

⁷⁶ RIBEIRO, Diulas Costa. O desafio das armas: Desarmamento x Indústria armamentista. Revista Jurídica Consulex. Ano XV - nº 346 – 15 de junho/2011. p. 25.

“Logo que a gente começou a trabalhar, houve muita oposição, mesmo na Comissão Mista[...] No Congresso Nacional há senadores e deputados que são eleitos nos lugares onde se fabricam armas de fogo ou munições.[...] E há deputados e senadores que são financiados, nas suas campanhas eleitorais, por empresas de armas e munições. Este conjunto de pessoas estabeleceu um oposição sistemática[...].”⁷⁷

O Promotor de Justiça Dilaulas Costa Ribeiro, faz uma crítica em seu artigo, que se encaixa perfeitamente nesse problema aqui apresentado, vejamos:

“As campanhas de desarmamento, mesmo reconhecendo a boa-fé dos que as promovem, atendem mais aos interesses de fabricantes e comerciantes de armas. Nunca se fez um levantamento para apurar, nem mesmo por curiosidade, se quem entregou uma arma adquiriu outra. Mesmo com a entrega voluntária, milhares de armas são vendidas todos os anos, não havendo crise de consumo para indústria bélica.”⁷⁸

Há que se pensar muito a respeito disso, as vezes nem tudo que nos parece esta sendo feito com a intenção verdadeira de acabar com a violência, mas sim afim de mascarar uma industria muito poderosa, “mesmo se mostrando favorável a repressão do porte de arma ilegal, esta mais interessa é na reposição das armas apreendidas ou entregue de forma voluntária.”⁷⁹

⁷⁷ GREENHALGH, Luiz Eduardo. Entrevista. Revista Conasems. v. 1, n. 7, ago. 2004. Página 8.

⁷⁸ RIBEIRO, Diulas Costa. O desafio das armas: Desarmamento x Indústria armamentista. Revista Jurídica Consulex. Ano XV - nº 346 – 15 de junho/2011. p. 24.

⁷⁹ Ibidem. p. 25..

CONCLUSÃO:

Diante de tudo aqui exposto, o resultado desse estudo é que a legislação de controle de armas de fogo no Brasil é muito boa, mesmo com tantas críticas em torno de alguns pontos, no geral ela é muito bem elaborada e bem pensada pelo legislador.

O que fica comprovado é que querendo ou não, de certa forma a Lei 10.826 de 2003 juntamente com as constantes campanhas de recolhimento de armas de fogo, fez com que diminuíssem as taxas de homicídios, mesmo que pouco.

Ficando bem nítida nos gráficos, onde apontam que após o Estatuto do Desarmamento em 2003 ocorreu uma baixa nos índices de homicídios praticados com armas de fogo:

ANO	TOTAIS DE HOMICÍDIOS POR ARMAS DE FOGO
2003	36.115,00
2004	34.187,00

Figura 6: Fonte: SIM/SVS/MS (elaboração CNM). Disponível em: <http://portal.cnm.org.br/sites/5700/5770/16072010_Estudo_Armas_de_Fogo.pdf> Acesso em: 11 set. 2012.

Porém é de se salientar que a falta de investimentos do governo na educação, saúde, distribuição de renda, faz com que tais índices de violência aumentem.

Essa falta de investimento também é nítida na segurança pública, que é dever do Estado prestar isso ao cidadão, pois, se a polícia esta bem equipada e bem treinada, o individuo não tem que se preocupar em se armar para se defender.

O estatuto do Desarmamento tem que servir como uma espécie de estilingue para a política de controle de armas no Brasil, onde ela é apenas o primeiro passo para que isso der certo, não parar por aqui. Tem que continuar fazendo um alto investimento na fiscalização de nossas fronteiras, onde ficou comprovado que uma imensa quantidade de armas entra no país de forma ilegal.

Além de criar normas mais rígidas para os fabricantes de armas de fogo e munições, com uma fiscalização mais pesada, para que eles sigam todas regras impostas de forma a também ajudar nesse combate a violência, mesmo nos sabendo que o que lhes importa de verdade é o lucro a qualquer custo, não ligando para de que finalidade seu produto irá servir.

Não se deve proibir a venda de armas de fogo, quem quiser comprar pode comprar, tendo assim que se submeter a todos os trâmites burocráticos que envolvem esse assunto.

Quanto mais controle sobre as armas legais, é mais fácil de diferenciar o cidadão de bem do criminoso, pois, o criminoso não compra sua arma em uma loja, nem se submete a todos os tramites burocráticos que envolvem a aquisição de uma.

O estado do Rio Grande do Sul, onde após uma análise do relatório de armas vendidas no país e de uma tabela com o índice de homicídios praticados com armas de fogo, verificou-se que a venda de armas legais não esta ligada ao número de homicídios.

Afinal os gaúchos são os que mais adquirem armas de fogo no país e ainda assim tem a taxa de homicídios praticamente inalterada:

ANO	Nº DE ARMAS VENDIDAS	TAXA DE MORTALIDADE POR ARMAS DE FOGO
2003	34.294,00	30,8
2004	14.187,00	30,8
2005	14.640,00	30,3
2006	15.835,00	30,4

Figura 7: Taxa de mortalidade, fonte: CGIAE/DASIS-SVS. Número de armas vendidas por UF, fonte: SIOFA (Sistema de controle fabril do Exército).

Concluo então que o desarmamento não irá acabar com a violência nem com a criminalidade, longe disso, mas que é muito bem vinda e que é comprovada a sua ajuda para a redução desses problemas sociais, não há que se contestar. Para que ocorra a extinção nos índices de criminalidade, assim como já foi dito, requer um grande projeto, e muito trabalho. Somando com medidas sociais de combate a pobreza, erradicação do analfabetismo, criação de novos empregos...

Com isso término esse meu estudo, com a esperança de que tenhamos sim a vitória diante da criminalidade, com a extinção da violência armada, sabendo que esses resultado serão vistos a longo prazo, apenas demos os primeiros passos.

REFERÊNCIAS:

BARBOSA, Bene. Desarmamento a reedição de uma política ineficaz. Revista Jurídica Consulex. Ano XV - nº 346 – 15 de junho/2011.

BRASIL, Lei 10.826, de 23 de dezembro de 2012 (Estatuto do Desarmamento).

BRASIL, Projeto SIGMA. Disponível em:
<<http://www.cds.eb.mil.br/index.php/projetos/sistemas/projeto-sigma>> Acesso em: 15 set. 2012.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 104410, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-062 DIVULG 26-03-2012 PUBLIC 27-03-2012.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RHC 81057, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/05/2004, DJ 29-04-2005 PP-00030 EMENT VOL-02189-02 PP-00257 RTJ VOL-00193-03 PP-00984.

CAPEZ, Fernando. Porte de arma desmuniada, ineficaz ou de brinquedo: análise da jurisprudência do STF. Disponível em:
<http://capez.taisei.com.br/capezfinal/index.php?secao=27&subsecao=0&con_id=5831> Acesso em: 20 ago. 2012.

COELHO, Walter. Teoria geral do crime. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor e Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 1998.

DAMOUS, Wadih. Desarmamento já!. Revista Jurídica Consulex. Ano XV - nº 346 – 15 de junho/2011.

DE CARVALHO FILHO, Líbero Penello. Drogas e Arma um problema geopolítico. Revista Jurídica Consulex. Ano XV - nº 346 – 15 de junho/2011.

Disponível em: <
http://www.istoe.com.br/reportagens/91611_O+BRASIL+VOLTA+A+SE+ARMAR>
Acesso em: 24 set. 2012.

Disponível em:
<http://deolhonoestatuto.org.br/index.php?option=com_cotent&task=view&id=33&Itemid=40> Acesso em: 27 ago. 2012.

Disponível em:< <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/09/campanha-do-desarmamento-sera-permanente-diz-ministro.html>> Acesso em: 24 set. 2012.

Disponível em:< <http://oglobo.globo.com/rio/tese-de-doutorado-mostra-que-para-cada-18-armas-apreendidas-uma-vida-salva-2798470>> Acesso em: 15 set. 2012.

Disponível em: <
<http://pdba.georgetown.edu/Security/citizenssecurity/brazil/documents/rh.pdf>> Acesso
 em: 26 ago. 2012.

Disponível em:
 <http://portal.cnm.org.br/sites/5700/5770/16072010_Estudo_Armas_de_Fogo.pdf>
 Acesso em: 20 set. 2012.

Disponível em:<
http://portal.cnm.org.br/sites/5700/5770/16072010_Estatuto_Armas_de_Fogo.pdf.
 >Acesso em: 22 set. 2012.

Disponível em:<
http://portal.cnm.org.br/sites/5700/5770/16072010_Estatuto_Armas_de_Fogo.pdf.
 >Acesso em: 20 set. 2012

Disponível em: <http://PT.wikipwdia.org/wiki/Referendo_no_Brasil_em_2005. Acesso
 em: 21 de setembro de 2012.> Acesso em: 11 set. 2012.

Disponível em:<
http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/armas_fogo/contexto_armas.html> Acesso
 em: 20 set. 2012.

Disponível em: <http://veja.abril.com.br/infograficos/o_mapa_do_contrabando/>
 Acesso em: 22 set. 2012.

Disponível em:< <http://vivario.org.br/entregue-sua-arma-agora/>> Acesso em: 11 ago.
 2012

Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/noticia/2011/12/rs-e-o-estado-que-mais-recolheu-armas-por-habitante-em-2011-3609809.html>.> Acesso em: 22 set.
 2012.

DREYFUS, Pablo. Armas pequenas e leves: controle do tráfico ilegal no caso do Brasil. Viva Rio, Rio de Janeiro, 2007.

Exposição de Motivos da Lei citada (Diário do Senado Federal, de 17/09/1996).

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. Lei das armas de fogo. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

FERNANDES, Rubem César (coordenador). Brasil: as armas e as vítimas – Rio de Janeiro: 7letras, 2005.

GREENHALGH, Luiz Eduardo. Entrevista. Revista Conasems. v. 1, n. 7, ago. 2004.

GUIMARÃES, Luiz Antônio Brenner. Estatuto do desarmamento: Instrumento para qualificar a atividade policial. Disponível em:

<http://www.deolhonoestatuto.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=36&Itemid=45>. Acesso em: 20 ago. 2012.

Histórico: O que aconteceu?. Disponível em:

<http://www.deolhonoestatuto.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=41&Itemid=59> Acesso em: 25 ago. 2012.

JACINTO FILHO, Achiles Santos, Coronel do Exército do Brasil. Entrevista.

JESUS, Damásio E. de. Direito penal do desarmamento: anotações à parte criminal da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do desarmamento) / Damásio E. de Jesus. – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARQUES, Luzinete. Estatuto do desarmamento deve reduzir índices de violência no país. Revista Phoenix – Edição de Lançamento – Ano I – Abril de 2004.

MAZO, Joel Carlo de Oliveira. Desarmamento civil: Solução para reduzir os índices de homicídios no Brasil? 2004. 70 p. Monografia apresentada como requisito para conclusão de curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

MISSE, Michael. O que podemos esperar do desarmamento?. Série de Cadernos Adenauer VI (2005), nº3. Desarmamento, segurança pública e cultura da paz – Rio de Janeiro: Fundação Adenauer, outubro 2005.

NUNES, Silas Barbosa. Armas de Fogo: A ineficácia da legislação restritiva.

Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_artigos_leitura&artigos_id=425> Acesso em: 20 ago. 2012.

REALE JÚNIOR, Miguel. Problemas penais concretos.

REBELO, Fabricio. Desarmamento: ineficácia em números. Disponível em:

<<http://diretoatema.blogspot/2011/06/desarmamento-ineficacia-em-numeros.html>> Acesso em: 22 set. 2012.

RIBEIRO, Diulas Costa. O desafio das armas: Desarmamento x Indústria armamentista. Revista Jurídica Consulex. Ano XV - nº 346 – 15 de junho/2011.

TAVARES, Deborah de Melo. Segurança pública e o direito à autodefesa através de armas de fogo. 2003. 61 p. Monografia apresentada como requisito de conclusão de curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

THUMS, Gilberto. Estatuto do desarmamento: Fronteiras entre racionalidade e razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.